



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025.

Colatina/ES, 19 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 127/2025, de autoria da Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, em vias públicas e dentro de condomínios residenciais horizontais e verticais situados no município de Colatina-ES e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 127/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE

VASCONCELOS:0549

6770700

Assinado de forma digital

por RENZO DE

VASCONCELOS:0549677070

0

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 15705/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PL - DISPÕE SOBRE O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS, EM VIAS PÚBLICAS E DENTRO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS E VERTICAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 127/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva assegurar a toda pessoa natural o direito de fornecer alimento e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, tanto em espaços públicos quanto nas áreas comuns de condomínios residenciais horizontais e verticais situados no Município de Colatina.

A proposição estabelece, ainda, a aplicação de multa aos condomínios que promovam a retirada violenta de animais domésticos em situação de rua de suas dependências internas ou que impeçam condôminos de fornecer alimento e água a tais animais.

Prevê, também, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, bem como a destinação dos valores arrecadados ao Fundo de Bem-Estar Animal do Município.



A justificativa sustenta que a medida visa promover a proteção animal, assegurar o bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade e fomentar práticas de convivência social compatíveis com os princípios constitucionais de proteção à fauna previstos no art. 225 da Constituição Federal.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Não há dúvida de que a proteção animal constitui valor constitucionalmente tutelado e matéria de relevante interesse social.

Também é certo que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, embora a finalidade da proposição seja legítima e compatível com a proteção animal, a análise jurídica deve verificar se os mecanismos instituídos pelo projeto



observam os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da adequada técnica legislativa.

Nesse aspecto, observa-se que o projeto não se limita a reconhecer ou estimular práticas de proteção animal, mas institui verdadeiro regime sancionatório administrativo, estabelecendo hipóteses de infração e aplicação de multa pecuniária.

O art. 2º da proposição prevê a incidência de penalidades aos condomínios residenciais em determinadas situações, enquanto o art. 3º fixa multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Contudo, o projeto não define elementos essenciais para a aplicação válida da penalidade administrativa.

Não há previsão acerca do órgão responsável pela fiscalização, da autoridade competente para lavratura de autos de infração, do procedimento administrativo aplicável, dos mecanismos de defesa, dos recursos administrativos cabíveis ou dos critérios para apuração da infração.

Da mesma forma, a proposição não estabelece parâmetros mínimos relacionados à reincidência, gradação das penalidades ou circunstâncias agravantes e atenuantes.

A ausência desses elementos compromete a segurança jurídica da norma e dificulta sua aplicação prática pelo Poder



Público, uma vez que a imposição de sanções administrativas exige observância de procedimento previamente definido e compatível com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao art. 2º, inciso II, que pretende impedir que os condomínios impeçam seus moradores de fornecer alimento e água a animais domésticos em situação de rua.

Embora a finalidade protetiva da norma seja legítima, a redação proposta acaba por **interferir diretamente na utilização das áreas comuns** dos condomínios sem estabelecer critérios mínimos de compatibilização com normas sanitárias, regras de convivência coletiva, condições de higiene, segurança dos moradores ou gestão dos espaços compartilhados.

O Código Civil assegura aos condomínios autonomia para disciplinar o uso das áreas comuns por meio de convenções e regulamentos internos, observadas as limitações legais aplicáveis.

Nesse contexto, a proposição cria obrigação genérica e ampla sem disciplinar adequadamente a forma de compatibilização entre o interesse de proteção animal e os demais interesses coletivos envolvidos na administração condominial.

Verifica-se, ainda, que o projeto pretende destinar os valores arrecadados com as multas ao Fundo de Bem-Estar Animal do Município.



Todavia, embora exista autorização legislativa para criação do referido fundo, não consta dos autos demonstração de sua efetiva implementação administrativa e operacional.

Assim, a destinação prevista no art. 4º apresenta fragilidade quanto à sua exequibilidade prática, uma vez que a arrecadação de recursos públicos exige a existência de estrutura administrativa apta ao recebimento, gestão e controle dos valores arrecadados.

Por fim, observa-se que a proposição não demonstra a forma pela qual o Município exercerá a atividade fiscalizatória necessária à aplicação das penalidades previstas, tampouco apresenta elementos que permitam aferir os impactos administrativos decorrentes da criação do sistema de fiscalização e controle pretendido.

Dessa forma, embora o objetivo da proposta seja compatível com a proteção animal prevista na Constituição Federal, os mecanismos normativos escolhidos revelam insuficiência técnica e jurídica capaz de comprometer a eficácia e a segurança da norma.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei nº 127/2026, nos termos supracitados.

É o que entendo. Salvo melhor juízo.



Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 18 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 15705/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei Nº 127/2025.

Trata-se de Projeto de Lei nº 127/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva assegurar a toda pessoa natural o direito de fornecer alimento e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, tanto em espaços públicos quanto nas áreas comuns de condomínios residenciais horizontais e verticais situados no Município de Colatina.

A proposição estabelece, ainda, a aplicação de multa aos condomínios que promovam a retirada violenta de animais domésticos em situação de rua de suas dependências internas ou que impeçam condôminos de fornecer alimento e água a tais animais. Prevê, também, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração, bem como a destinação dos valores arrecadados ao Fundo de Bem-Estar Animal do Município.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei nº 127/2026, nos termos supracitados.*”

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 19 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina

OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025



DECISÃO

Processo: 015705/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 127/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria da Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, em vias públicas e dentro de condomínios residenciais horizontais e verticais situados no município de Colatina-ES e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“trata-se de uma medida de proteção à vida, à saúde pública e ao bem-estar animal, que se alinha com princípio constitucionais e normativas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela “***impossibilidade jurídica do projeto de lei nº 127/2025.***” Fundamenta sua conclusão, destacando que o projeto de lei institui regime sancionatório administrativo, prevê a incidência de penalidades aos condomínios residenciais em determinadas situações, não define elementos essenciais para a aplicação válida da penalidade administrativa nem prevê acerca do órgão responsável pela fiscalização e interfere diretamente na utilização das áreas comuns de condomínios.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarí Filho, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 127/2025, diante da sua impossibilidade jurídica.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 19 de junho de 2026.

RENZO DE

VASCONCELOS:05496

770700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador **a3603803430058300003A00506S**. Dado digital assinado digitalmente e certificado art.
4º. II de 1963/2003/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330033003300330003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 19/06/2026 15:08

Checksum: **C15A94F2909F2F1B6B3AD2E514D562E51C6CFE7DCE1B54A4A6B2C121F1A610BC**

